



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.013578/2009-92
Recurso nº 914.901
Resolução nº **3802-000.017 – Turma Especial / 2ª Turma Especial**
Data 22 de maio de 2012
Assunto Conversão em Diligência
Recorrente TAG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, converter o julgamento em diligência à Unidade da RFB de origem para informar sobre a execução dos Termos de Responsabilidade.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator.

EDITADO EM: 27/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, José Fernandes do Nascimento, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório e Voto

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido, em acórdão assim ementado (fls. 118):

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 25/11/2005

Amissão Temporária Desvio de Finalidade.

São cabíveis os tributos suspensos quando descumpridas as condições e os requisitos estipulados para a concessão do regime especial de admissão temporária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

O Recorrente importou, sob o regime de admissão temporária, veículo da marca Lamborghini, descrito na Declaração Simplificada de Importação nº 05/0030793-7, fls. 36-44, de 25/11/2005, alegando a necessidade da realização de ensaios e testes de emissão de poluentes do referido automóvel. O acórdão recorrido, por sua vez, manteve a exigência do crédito tributário, por entender caracterizado o desvio de finalidade do regime de admissão temporária, uma vez que, consoante constatado em apreensão realizada da Polícia Federal, o bem estaria exposto à venda no mercado nacional.

Compulsando os autos, verifica-se que, em 07/04/2011 (Memo Sacat/Alf/SP nº 22/2011), a Inspeção da Receita Federal comunicou à 2ª Turma da DRJ/SP 2 que promoveria o encaminhamento dos TRs à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como o cancelamento parcial dos autos de infração:

“[...]”

Com a expedição de nova ordem judicial, comunicada por meio do Ofício nº 1536/10 – lem, de 06/07/2010, a Juíza da 09ª Vara Criminal Federal informa não haver mais restrição para a cobrança dos tributos incidentes sobre os veículos. Não subsiste, portanto, mais nenhum óbice à execução dos Termos de Responsabilidade.

Esses TRs, conforme disposição do art. 676 do Decreto nº 4.543/2002 e art. 760 do Regulamento Aduaneiro atual, constituem título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele contidas. Assim, desde logo, podem ser submetidos à execução, não havendo necessidade de lavratura de auto de infração ou mesmo submissão a julgamento administrativo, pois os créditos que representam já se encontram definitivamente constituídos nessa esfera. Os autos de julgamento supramencionados, ora pendentes de julgamento por essa Turma, repita-se, foram lavrados apenas para prevenir eventual decadência dos créditos. Não fosse a ordem judicial que impedia a cobrança dos tributos desde o início, os TRs já teriam sido executados à época da violação das normas do regime.

Não mais subsistindo o óbice judicial, informamos que encaminhamentos os TRs à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União e execução. O PAF nº 10314.000505/2010-74, inclusive, que antes estava sob julgamento perante essa Turma, foi solicitado e remetido a esta SACAT/ALF, para que fosse cancelado e, em seu lugar, fosse executado o TR respectivo.

Os outros quatro PAFs, como já foi dito, compreendem não apenas o valor principal relativo aos tributos, mas, também, o valor correspondente à multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. Assim, apenas o valor principal será executado por meio de TR.” (fls. 111-116).

Diante dessa informação, antes do julgamento do feito, impõe-se a conversão do feito em diligência para que seja informado pela unidade de origem o estado atual do processo de cobrança das TRs e se, efetivamente, ocorreu o cancelamento dos autos de infração.

Processo nº 10314.013578/2009-92
Resolução n.º **3802-000.017**

S3-TE02
Fl. 3

Com base no exposto, vota-se pelo retorno dos presentes autos à Unidade da Receita Federal de origem, para as providências da sua alçada.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn